

**PARECER DA ERSE**

**SOBRE A PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA DE  
ELECTRICIDADE DA MADEIRA, SA (EEM), CRIADO PELA NÃO REPERCUSSÃO  
TARIFÁRIA DO CUSTO COM AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL  
ENTRE 2006 E 2015**

Novembro de 2016



*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA DE  
ELECTRICIDADE DA MADEIRA, SA (EEM), CRIADO PELA NÃO REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DO CUSTO  
COM AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL ENTRE 2006 E 2015*

---

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de regularização do passivo da Empresa de Electricidade da Madeira, SA (EEM), criado pela não repercussão tarifária do custo com as taxas de ocupação do domínio municipal entre 2006 e 2015, a ERSE emite o seguinte parecer.

## **I- Introdução**

A proposta submetida a parecer da ERSE foi remetida ao Ministério da Economia pela Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura do Governo Regional da Madeira. A proposta advoga no sentido da inclusão, na Lei do Orçamento do Estado para 2017, de normas reconhecendo o direito da EEM em receber do Sistema Elétrico Nacional (SEN) os montantes relativos aos direitos de passagem correspondentes aos anos de 2006 a 2015<sup>1</sup> pagos por esta empresa aos municípios da Região Autónoma da Madeira.

A EEM é uma empresa detida pelo Governo Regional da Madeira e sujeita à regulação da ERSE.

## **II- Considerações**

### **RECONHECIMENTO DE CUSTOS NAS TARIFAS DO SEN**

A Região Autónoma da Madeira estabeleceu o direito dos municípios da região cobrarem direitos de passagem ao operador das redes de distribuição (EEM). Perante essa situação, a EEM solicitou à ERSE o reconhecimento destes custos nos proveitos anuais da empresa e a sua repercussão nas tarifas reguladas ao abrigo do princípio da convergência tarifária<sup>2</sup>.

A ERSE tem afirmado posição contrária às pretensões da empresa, não reconhecendo a elegibilidade do custo para o mecanismo de convergência tarifária. A ERSE sustentou a sua posição no facto do direito de cobrança dos municípios ter sido determinado pelo Governo Regional e não pela Assembleia da República ou pelo Governo da República, de âmbito nacional. O efeito prático do reconhecimento dos custos para o

---

<sup>1</sup> Os pagamentos foram feitos ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de janeiro, o qual considera que a taxa de utilização do domínio público municipal está afeta ao pagamento das dívidas de iluminação pública e prevê ainda o encontro de contas, a efetuar entre a EEM e os municípios, referente aos pagamentos da iluminação pública.

<sup>2</sup> O mecanismo de convergência tarifária está previsto no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (Regulamento n.º 551/2014, de 15 de dezembro), ao abrigo do art. 66.º do Decreto-Lei n.º 172/2006.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA DE  
ELECTRICIDADE DA MADEIRA, SA (EEM), CRIADO PELA NÃO REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DO CUSTO  
COM AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL ENTRE 2006 E 2015*

---

mecanismo de convergência tarifária seria a imputação quase total do custo sobre os consumidores de energia elétrica do Continente.

Não obstante, a ERSE reconheceu perante a EEM o direito a recuperar os custos com os direitos de passagem através da sua inclusão exclusivamente, nas tarifas reguladas cobradas aos clientes finais na Região Autónoma da Madeira. Perante a situação, a EEM solicitou à ERSE a não inclusão do custo referido nas tarifas<sup>3</sup>, gerando-se o passivo nas contas da empresa.

O passivo acumulado nas contas da EEM por efeito da não recuperação anual dos custos com direitos de passagem é indicado pela empresa como sendo de 65,1 milhões de euros, até 31 de dezembro de 2015.

A ERSE considera assim que o passivo resulta de uma opção manifesta da EEM, conforme atestado pelos auditores.

#### **AUSÊNCIA DE PARALELO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A situação descrita não tem paralelismo na Região Autónoma dos Açores. De facto, e embora tenha sido ponderada pelo Governo Regional dos Açores semelhante norma de criação do direito de cobrar direitos de passagem, atendendo à posição da ERSE na matéria, a respetiva aprovação não avançou.

Consequentemente, o reconhecimento de custos no mecanismo de convergência tarifária para sanar o passivo da EEM não encontra paralelo possível na Região Autónoma dos Açores.

#### **RELEVÂNCIA DO MONTANTE NOS CUSTOS DO SEN SUPORTADOS PELOS CONSUMIDORES**

De acordo com a proposta em apreço, a regularização do montante acumulado no passivo da EEM, estimado pela empresa em cerca de 65 milhões de euros, será repercutido nas tarifas reguladas do SEN e, por conseguinte, nos consumidores de Portugal continental e dos Açores.

Este montante representa cerca de 1,8% dos proveitos regulados de acesso às redes em Portugal Continental, em 2016.

---

<sup>3</sup> Esta solicitação é, anualmente, objeto de referência pelos auditores das contas estatutárias da EEM. O relatório dos auditores que certifica as contas anuais da EEM de 2015 (KPMG) refere que “Considerando a diferente interpretação da EEM relativamente à repercussão da referida taxa nas tarifas de todos os consumidores nacionais, a ERSE aceitou a proposta da EEM de não refletir os custos com a taxa municipal de ocupação exclusivamente nas tarifas dos consumidores da RAM.”

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, SA (EEM), CRIADO PELA NÃO REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DO CUSTO COM AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL ENTRE 2006 E 2015*

---

Se, algum modo, se estendesse este benefício aos municípios da Região Autónoma dos Açores o efeito expectável em termos de montantes financeiros envolvidos e respetivos impactes na tarifa seria aproximadamente o dobro dos referidos para a Região Autónoma da Madeira.

**EFEITOS DA PROPOSTA LEGISLATIVA EM APREÇO**

Apreciando a proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, a ERSE considera que, a ser aprovada nos termos propostos, a alteração legislativa confere uma determinação bastante para o reconhecimento pela ERSE do custo incorrido pela EEM com os direitos de passagem relativos aos anos de 2006 a 2015 nas tarifas do SEN e a correspondente transferência para a EEM.

A ERSE alerta no entanto para o facto de as tarifas reguladas de energia elétrica para 2017 terem já sido objeto de proposta da ERSE ao seu Conselho Tarifário, em 15 de outubro, devendo ser aprovadas em definitivo até ao dia 15 de dezembro. Assim, dependendo da data de produção de efeitos da referida alteração legislativa através da Lei do Orçamento de Estado para 2017, a efetividade do reconhecimento de custos da EEM e a sua inclusão nas tarifas reguladas a pagar pelos consumidores poderá apenas ter lugar a partir de 2018.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DA EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, SA (EEM), CRIADO PELA NÃO REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DO CUSTO COM AS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL ENTRE 2006 E 2015*

---

### **III- Conclusão**

No presente parecer a ERSE reafirma os motivos por si invocados para o não reconhecimento do custo com os direitos de passagem suportados pela EEM entre 2006 e 2015 para efeitos do mecanismo de convergência tarifária entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Continente. Conforme mencionado, o passivo acumulado na EEM resulta de uma opção expressa da empresa, em consequência da interpretação da ERSE.

Não obstante o parecer negativo da ERSE quanto ao teor da proposta legislativa em apreço, com repercussões nos consumidores de Portugal continental e dos Açores, além dos consumidores da Madeira, esta entidade reconhece que a alteração dos citados diplomas através de uma lei da Assembleia da República no sentido proposto levaria ao reconhecimento do custo nas tarifas reguladas do SEN e ao correspondente incremento do valor transferido para a EEM a título da convergência tarifária.

O momento do reconhecimento dos custos e da sua repercussão tarifária está dependente do calendário de aprovação anual de tarifas reguladas de energia elétrica e da data de produção de efeitos da Lei do Orçamento de Estado para 2017, nas normas aplicáveis.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de novembro de 2016

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal